



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 5882/2017

PROJETO DE LEI: 159/2017

AUTOR: Edmar Lorencini dos Anjos

EMENTA: Altera o §1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória.

RELATOR: Waguinho Ito

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o referido Projeto de Lei altera o §1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

O Projeto de Lei promove três alterações na atual lei da COSIP: a primeira, de ordem técnica, apenas substitui a expressão "para fins de hipótese de incidência da COSIP" para "para fins de destinação da receita da COSIP", facilitando a interpretação da lei.

A segunda e terceira alterações incluem entre a destinação do recurso o custeio da iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público e libera a iluminação em monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, sem necessidade de legislação específica, como prevista na atual redação.

Como se sabe, o serviço de iluminação pública é classificado como serviço geral, ou *uti universi*, sem usuários determinados, e destinando-se indistintamente a toda a população.

Considerando que a iluminação de natal e de carnaval de rua em locais abertos se adequa a essa definição, não há óbice para que sejam custeados também com os recursos da COSIP.

Por oportuno, vale destacar que a alteração não importa em concessão de isenção, nem renúncia fiscal, não incorrendo, portanto, na hipótese de iniciativa privativa do chefe do executivo, estabelecida no art. 123 da Lei Orgânica do Município.



Também não há criação de ônus fiscais, nem intervenção no funcionamento da Secretaria da Fazenda, mantendo a discricionariedade do executivo para ordenar a despesa, motivo pelo qual não há vício para impedir a iniciativa parlamentar desta proposição.

Assim, levando em conta todas as alterações, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

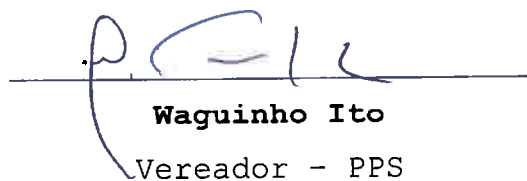
Por oportuno, apresento emenda modificativa, acrescentando como destinação possível a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade, sinalização semafórica e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, semelhante à Lei Municipal de Vila Velha nº 4007/2002, alterada pela Lei nº 4.483/2006.

Essas modificações também estão em consonância com o art. 1º da Lei nº 5.815/2002, que destina os recursos da COSIP ao custeio dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA** do Projeto de Lei 159/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de maio de 2017


Waguinho Ito
Vereador - PPS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 159/2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 222, III, DO REGIMENTO INTERNO

"Fica modificado o art. 1° do Projeto de Lei n° 159/2017"

Art. 1° Fica modificado o art. 1° do Projeto de Lei n° 159/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

§1° Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de maio de 2017


Waguinho Ito
Vereador - PPS

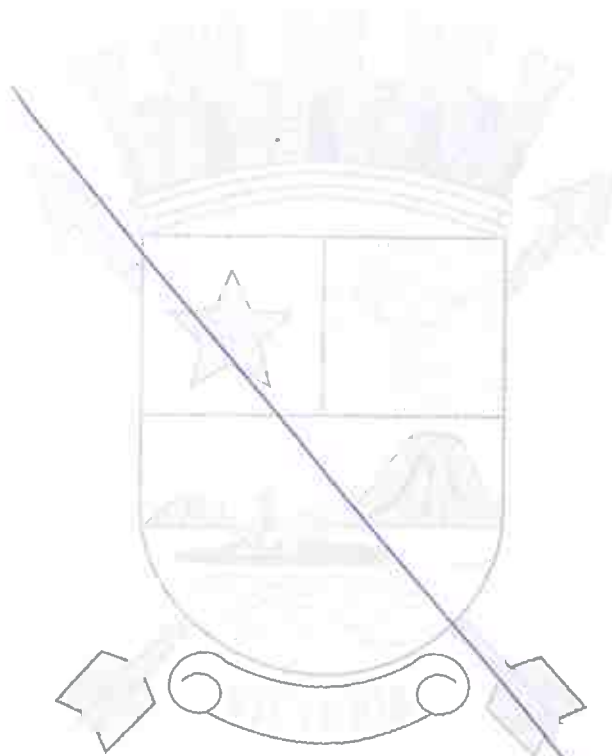
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Co SAC,

De acordo com o despacho acima, segue o parecer.

31/05/2016


 **Waguinho Ito**
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Matéria : Projeto de Lei nº 159/2017

Reunião : Comissão de Justiça 0106
Data : 01/06/2017 - 15:28:12 às 15:35:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

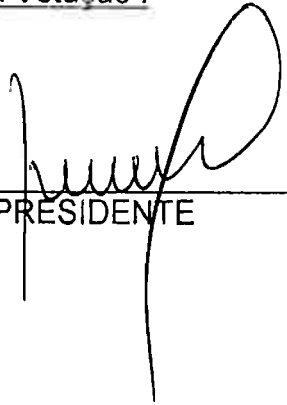
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:35:14
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:35:13
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:35:18
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:35:14
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:35:18

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5



PRESIDENTE

SECRETARIO

